



LEI Nº 1681 DE 22 DE JUNHO DE 2022.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final;

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais, estabelece o processo administrativo para apuração das infrações e dá outras providências.

PROPÕE:

Art. 1º Esta Lei, fundamentada no interesse local, dispõe sobre as infrações administrativas ambientais, regulando as ações de fiscalização, controle e monitoramento ambiental, bem como os atos e o processo administrativo decorrente, com vistas a melhoria e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tornando-o ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações de nosso Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, o serviço público de coleta de galhos e entulhos ocorrerá na primeira e terceira semana do mês, às quintas e sextas - feiras, sendo que o descarte pela população somente poderá ser feito de segunda a quarta - feira dessas semanas, sob pena das sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 2º Ficam estabelecidas as infrações ambientais e suas respectivas sanções administrativas a serem aplicadas pelo Município de Mariápolis.

Art. 3º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, em especial, o descarte irregular de galhos e entulhos, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;



IV - apreensão dos produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora e demais produtos e

V

VI subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

VII - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos utilizados para o cometimento da infração ambiental;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

X - demolição de obra;

XI - suspensão parcial ou total das atividades; e

XII - restritiva de direitos.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, quando assim exigir a gravidade da conduta.

§ 2º A aplicação de qualquer das penalidades não ilide a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.

§ 3º Fica a fiscalização municipal autorizada a adotar outras medidas de emergência, a fim de evitar ou mitigar episódios de degradação ambiental.

Art. 5º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pelo órgão julgador.

Art. 6º O valor das multas de que trata esta Lei será estabelecido em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

Seção I Da Advertência

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada nas infrações administrativas de menor potencial ofensivo ao meioambiente, mediante a lavratura de auto de infração ambiental.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor potencial ofensivo ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o montante de 15 (quinze) UFESPs.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane



tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o autor deverá informar o órgão fiscalizador via protocolo geral ou meio eletrônico disponível no Município, oportunidade em que o agente público, independentemente de nova vistoria no local, certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo ambiental.

§ 4º Caso o autuado, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independente da advertência.

§ 5º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Seção II Da Multa Simples

Art. 8º A multa simples terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador deverá especificar, no ato administrativo, a unidade de medida aplicada.

Art. 9º A multa simples será aplicada nos seguintes casos:

I - após advertido ou notificado, o infrator deixar de sanar as irregularidades e/ou deixar de atender as determinações expressas no ato administrativo, no prazo estipulado;

II - for constatada infração ambiental de maior gravidade, cuja multa máxima cominada ultrapasse o montante de 15(quinze) UFESPs;

III - for reincidente em infração ambiental de menor potencial lesivo.

Seção III Da Multa Diária

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput deste artigo, o agente autuante lavrará o auto de infração, indicando a multa-dia.

§ 2º O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior a 1 (uma) UFESP, nem superior a 10 (dez) UFESPs por dia.



§ 3º Será suspensa a aplicação da multa diária a partir da data em que o autuado apresentar, via Protocolo Geral ou meio eletrônico disponível no Município, provas que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do ato administrativo.

§ 4º Caso o agente público verifique que a situação não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificando-se o infrator, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º A celebração de Termo de Compromisso de Reparação ou Cessação dos Danos encerrará a contagem da multa diária.

Seção IV

Da Apreensão de Produtos, subprodutos e Bens

Art. 11. Caberá a aplicação da sanção de apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração.

Art. 12. Os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração serão objeto da apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 13. O órgão de fiscalização ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela fiscalização ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 14. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão responsável pela fiscalização ou outro órgão por ela designado, podendo, excepcionalmente, ser confiados à fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 15. A critério do órgão de fiscalização ambiental, o depósito de que trata o art. 14, desta Lei, poderá ser confiado:

- a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;



II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º O órgão de fiscalização ambiental poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 16. Após a apreensão, o órgão de fiscalização ambiental, levando-se em conta a natureza dos bens apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão avaliados, segregados dos impróprios e destinados à doação;

II - as madeiras serão avaliadas e encaminhadas ao aterro sanitário ou outro local indicado pela autoridade competente, onde aguardarão destinação, podendo ocorrer a doação para fins de evitar o seu perecimento.

Parágrafo único. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

Seção V

Da Destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos utilizados para o cometimento da infração ambiental

Art. 17. Após a decisão que confirme o ato administrativo de apreensão os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados para o cometimento da infração ambiental não mais retornarão ao infrator, devendo ser destruídos ou inutilizados, caso não seja possível o uso pela Administração Pública, a venda ou destinação a instituições científicas, culturais, educacionais ou de assistência social.

Seção VI

Dos Embargos e Suspensões

Art. 18. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.



Art. 19. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da caracterização de infração ambiental própria, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Art. 20. No ato administrativo de embargo ou suspensão, o órgão ambiental atuante descreverá a atividade, obra ou a área do imóvel que são objetos da suspensão ou embargo, conforme o caso.

Art. 21. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 22. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 23. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Seção VII Da Demolição da Obra

Art. 24. A sanção de demolição de obra deverá ser aplicada pelo agente fiscal quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental;

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição deverá ser feita pelo infrator, em prazo assinalado, após o trânsito em julgado do auto de infração.



§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que o órgão de fiscalização, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 25. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput deste artigo, não será realizada em edificações residenciais ocupadas.

Seção VIII Das Penalidades Restritivas de Direito

Art. 26. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º O órgão de fiscalização ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo;
- II - até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.



Subseção I

Da Majoração da Multa em decorrência da Reincidência

Art. 27. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento transitado em julgado, implica:

- I - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta;
- II - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração.

Subseção II

Dosimetria da Multa: Incidência de Agravantes e Atenuantes

Art. 28. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a sanção base estabelecida nesta Lei, observando o rol exemplificativo das circunstâncias agravantes e atenuantes, quando estas não forem elementares do tipo, as quais serão confirmadas ao fim do processo pela autoridade julgadora para fins de aplicação da penalidade:

- I - situação econômica do infrator;
- II - grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- III - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- IV - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- V - colaboração do infrator com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- VI - a gravidade dos fatos, considerando se o agente cometeu a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo à perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo ou no interior de espaços territoriais especialmente protegidos, áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) em domingos ou feriados;
 - g) à noite;
 - h) em situações de calamidade devidamente reconhecidas;
 - i) mediante fraude ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - j) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - k) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - l) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.



Subseção III Da Prescrição

Art. 29. Fica prescrito em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contado da data da ciência da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental com a lavratura do auto de infração ou outro ato administrativo correlato.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A obrigação de reparar o dano ambiental não prescreve.

Art. 30. Interrompe-se a prescrição:

- I - pela intimação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato, considerados aqueles que impliquem instrução do processo;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 31. O disposto nesta Seção não se aplica aos procedimentos relativos às eventuais Taxas de Fiscalização e Vistoria previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Das Infrações Contra a Flora

Art. 32. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação em área de preservação permanente, área verde, bosques e parques municipais, margem de rios, lagos e nascentes, ou atingindo espécies especialmente protegidas, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 01 (uma) a 60 (sessentas) UFESPs, por hectare ou fração, ou 1 (uma) UFESPs por árvore.



§ 1º A multa será acrescida de 1 (uma) UFESPs por hectare ou fração quando a situação prevista no caput deste artigo, se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração.

§ 2º Para os fins dispostos no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 33. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedade privada, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 1 (uma) a 10 (dez) UFESPs por unidade ou metro quadrado.

Art. 34. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para exploração econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de 6 (seis) UFESPs por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 35. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá

Acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de 3 (três) UFESPs por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre na mesma multa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante considerará o



volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 36. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de 6 (seis) UFESPs por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 37. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem mineral, animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de 1 (uma) UFESPs por quilograma ou unidade.

Art. 38. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de 10 (dez) UFESPs por unidade.

Art. 39. As sanções administrativas previstas nesta Seção serão aumentadas pela metade quando:

- I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio;
- II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Seção II

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 40. Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de 6 (seis) a 60 (sessenta) UFESPs.

§ 1º Incorre na mesma pena do caput deste artigo, quem:

- I - tornar área urbana imprópria para ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;



- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público de corpos hídricos pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
- VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias, quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;
- VIII - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da biodiversidade;
- IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos;
- X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- XI - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;
- XII - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º, do art. 9º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e respectivo regulamento;
- XIII - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;
- XIV - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º, do art. 39, da Lei Federal nº 12.305/2010;
- XV - deixar, o proprietário do imóvel, de promover a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água ou de promover a ligação com a rede pública coletora, quando disponível;
- XVI - deixar de coletar, tratar ou dar a destinação adequada aos esgotos sanitários.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.



§ 3º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos.

Art. 41. Fazer uso incorreto de agrotóxicos por parte do usuário ou estabelecimento comercial:

Multa de 6 (seis) a 100 (cem) UFESPs.

Parágrafo único. Considera-se uso incorreto, o descumprimento das condições de guarda, uso, aplicação, transporte, manuseio e descarte de embalagens.

Art. 42. Deixar o pequeno gerador de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

Advertência.

Parágrafo único. No caso de reincidência, será aplicada a penalidade de multa de 1 (uma) UFESPs a 10 (dez) UFESPs.

Art. 43. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 6 (seis) a 60 (sessenta) UFESPs por hectare ou fração.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

§ 2º Quando a conduta praticada atingir área de domínio público ou de preservação permanente, a pena de multa será de 8 (oito) a 62 (sessenta e duas) UFESPs.

Art. 44. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou em seus regulamentos:

Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFESPs.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput deste artigo, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.



Art. 45. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 1 (uma) a 120 (cento e vinte) UFESPs.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

II - deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental;

III - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

Art. 46. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 1 (uma) a 12 (doze) UFESPs por unidade.

Art. 47. Promover a queima de resíduos, vegetação, ou materiais inorgânicos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade:

I - multa de 1 (uma) a 10 (dez) UFESPs, se a infração for praticada por particular em imóvel próprio, exceto terrenos baldios;

II - multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFESPs, se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.

§ 1º Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos I e II, deste artigo, serão dobrados.

§ 2º Em caso de negligência do proprietário do terreno baldio, este será responsabilizado solidariamente com o autor.

§ 3º A simples utilização de fornos a lenha, churrasqueiras e fogões será regida pelo Código de Obras e Código de Posturas do Município, não se aplicando a elas o presente



dispositivo, exceto quando o material queimado não estiver em acordo com a legislação ambiental.

§ 4º Em se tratando de queima realizada por pessoas jurídicas, ou em favor destas, a multa poderá ser elevada ao dobro.

Art. 48. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 12 (doze) a 120 (cento e vinte) UFESPs.

Art. 49. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de 1 (uma) a 60 (sessenta) UFESPs.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa será aplicada em dobro.

Seção III

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 50. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização:

Multa de 1 (uma) a 120 (cento e vinte) UFESPs.

Art. 51. Descumprir embargo de obra ou atividade, ou ordem de suspensão das atividades:

Multa de 5 (cinco) UFESPs a 60 (sessenta) UFESPs.

Art. 52. Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de 2 (duas) a 60 (sessenta) UFESPs.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do caput deste artigo, aquele que:

I - deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;

II - elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental;

III - deixar de cumprir compensação ambiental, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental.



CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 53. Este Capítulo regula os atos e o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como disciplinar as

regras de funcionamento pelas quais a administração pública municipal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 54. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no Parágrafo único, do art. 2º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II Dos Atos Administrativos Fiscais

Art. 55. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá lavrar os seguintes atos administrativos:

- I - notificação preliminar;
- II - auto de infração ambiental.

§ 1º O auto de infração ambiental será lavrado para aplicação de multa em conjunto ou não com as seguintes penalidades:

- I - apreensão de bens, objetos e coisas;
- II - embargo de obra;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
- VI - demolição.



§ 2º A notificação preliminar será lavrada quando constatada a iminência da ocorrência de infração ambiental, ou quando primário o infrator, a infração for considerada de menor potencial ofensivo ao meio ambiente e a situação possa ser regularizada de imediato, sem prejuízo ao meio ambiente.

Art. 56. Os atos administrativos fiscais que trata esta Seção serão lavrados em formulário próprio, estabelecidos por órgão responsável pela fiscalização, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e devem conter:

- I - identificação do infrator;
- II - local da ocorrência da infração;
- III - descrição dos fatos e motivos que ensejaram o agente autuante a lavrar o ato;
- IV - dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- V - data, nome e assinatura do agente autuante;
- VI - prazo para a regularização, quando couber;
- VII - sanção estabelecida, nos casos de auto de infração;
- VIII - circunstâncias agravantes e atenuantes, nos casos de auto de infração e quando couber;
- IX - valor de avaliação do bem apreendido, nos casos de penalidade de apreensão;
- X - prazo para pagamento ou apresentação de defesa, conforme o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deverá indicar a fonte utilizada para avaliação do bem apreendido, podendo descrever as informações apresentadas pelo autuado.

Art. 57. O órgão fiscalizador deverá colher provas sempre que possíveis, com a finalidade de demonstrar a autoria e materialidade, a extensão do dano e o local da ocorrência, dentre elas, registros de denúncias, documentos, fotos, dados de localização ou outros elementos, os quais deverão ser anexados ao processo administrativo.

Art. 58. Lavrado o ato administrativo e entregue ao infrator, o agente autuante deverá encaminhar o ato e os documentos que o instruem à unidade administrativa do órgão de fiscalização, oportunidade em que se fará a autuação e se dará seguimento à instrução e julgamento do processo.

Parágrafo único. Nos casos de auto de infração com aplicação de penalidade de multa, assim que lavrado o ato administrativo o agente fiscal ou chefe imediato deverá providenciar o registro no sistema.



Art. 59. O ato administrativo que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pelo órgão julgador, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, abrindo-se o prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 60. O ato administrativo que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pelo órgão julgador competente, que determinará o arquivamento do processo e realização de novo ato administrativo, quando couber.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção implicamodificação do fato descrito no ato.

§ 2º Nos casos em que o ato administrativo for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesivaao meio ambiente, deverá ser lavrado novo ato, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pelo órgãojulgador, mediante decisão fundamentada que retifique o ato.

Seção III Da intimação

Art. 61. Constatada a infração ambiental e lavrado ato administrativo previsto nesta Lei, o infrator será intimado da seguinte forma:

I - pessoalmente, mediante assinatura do infrator, seu representante legal, preposto, inquilino, pessoa da família ououtra pessoa por ele indicada;

II - pessoalmente, mediante certificação fiscal nos autos, quando houver recusa para a aposição de assinatura;

III por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por outro meio que cumpra a finalidade de cientificar o infrator;

V - por edital, com publicação única do Diário Oficial do Município, quando o infrator residir no exterior, estiver em lugar incerto, não sabido ou inacessível, ou restarem prejudicadas ou inviáveis as modalidades anteriores.

Art. 62. O infrator também será intimado da decisão de primeira instância, na forma prevista no art. 61 desta Lei, nos casos em que protocolar, tempestivamente, defesa contra o ato administrativo. Caso seja considerado revel, a intimação da decisão de primeira instância será feita por edital.

Seção IV



Da Defesa Contra o Ato Administrativo

Art. 63. O infrator poderá oferecer defesa contra o ato administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. No caso de auto de infração com imposição de multa pecuniária, o autuado terá o desconto de 30% (trinta por cento) sempre que efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput deste artigo, renunciando ao direito de defesa.

Art. 64. A defesa deverá ser apresentada por escrito no protocolo geral ou meio eletrônico disponível no Município, queo encaminhará à unidade responsável.

§ 1º Ao infrator caberá a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão julgador para instrução do processo.

§ 2º A defesa deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos, seguidas de provas, que sustentem o pedido, bem como o pedido e fundamentos para a conversão de eventual penalidade de multa.

§ 3º A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida, podendo ser desentranhada dos autos conforme decisão do órgão julgador.

Art. 65. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - intempestivamente;
- II - por quem não seja legitimado;
- III perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 66. O infrator poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 67. Será considerado revel o infrator que não apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Art. 68. A defesa interposta no prazo legal dará efeito suspensivo à exigibilidade da cobrança de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido da parte, conceder efeito suspensivo nos demais casos.

Seção V Da Instrução e Julgamento

Art. 69. O processo será instruído com os seguintes documentos:

- I - ato administrativo lavrado pelo agente fiscal com a devida intimação do infrator;



- II - fotos ou outros elementos de provas;
- III - laudo técnico, nos casos exigidos na lei;
- IV - defesa, quando apresentada no prazo legal;
- V - termo de revelia, quando decorrido o prazo sem apresentação de defesa;
- VI - contradita, nos casos em que for apresentada defesa no prazo legal;
- VII - parecer técnico, quando requisitado pelo órgão julgador;

- VIII - parecer da supervisão vinculada ao órgão julgador;
- IX - decisão de primeira instância.

§ 1º O órgão julgador poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como juntar outros documentos para instrução do processo;

§ 2º O parecer técnico poderá ser requisitado a um dos órgãos ou entes da administração pública municipal direta ou indireta.

§ 3º A contradita deverá ser apresentada pelo agente autuante ou outro indicado pelo chefe imediato.

§ 4º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 5º O parecer da supervisão será sobre a legalidade do processo administrativo e fundamentação jurídica arguida em defesa.

Art. 70. As provas propostas pelo infrator, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada do órgão julgador.

Art. 71. O julgamento do processo em primeira instância será proferido pelo Diretor do órgão incumbido pela fiscalização ambiental, ou por câmara de julgamento vinculada a esse órgão.

Art. 72. A decisão de primeira instância deverá ser estruturada com relatório, fundamentação e conclusão, na qual o julgador enfrentará todas as questões de fato e de direito apresentadas nos autos.

Art. 73. A decisão de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente



atuante, ou ao valor da multa, podendo, de forma motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado por qualquer meio disponível, antes da respectiva decisão, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Todas as medidas administrativas aplicadas no momento da autuação ou no curso do procedimento deverão ser apreciadas no ato decisório.

Art. 74. Nos casos de aplicação de multa diária findada a instrução processual, o órgão julgador deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, podendo majorá-la ou reduzi-la e consolidar provisoriamente o montante devido

para posterior execução.

§ 1º Uma vez confirmada em julgamento, a multa diária continuará a incidir mesmo após a consolidação preliminar até que a situação fática que ensejou sua aplicação tenha se resolvido ou se tenha comprovado o perecimento do objeto que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, incidirá consolidação mensal em rotina a ser definida pelo órgão responsável pela arrecadação, que encaminhará nº 15º (décimo quinto) dia do mês para o órgão responsável pela cobrança o valor incidente desde a última consolidação até a data mencionada.

Art. 75. A cessação da penalidade de suspensão e/ou embargo deverá ser objeto da decisão administrativa do órgão fiscalizador, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 76. O levantamento e/ou devolução dos produtos apreendidos serão objeto da decisão administrativa.

Art. 77. Sobre o ato de aplicação de pena de destruição ou demolição, o órgão julgador deverá fundamentar a decisão em parecer técnico que certifique a inexistência ou a cessação do dano ambiental, e/ou interesse público na manutenção do bem.

Art. 78. Da decisão de primeira instância, o infrator será intimado na forma prevista nesta Lei para pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar recurso em segunda instância ao - Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mariópolis.

Seção VI Do Recurso

Art. 79. O recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mariópolis - , de que trata o art. 78 desta Lei, deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será dirigido ao órgão julgador em



Art. 80. O recurso interposto terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da cobrança de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo nos demais casos.

Art. 81. O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mariópolis, responsável pelo julgamento do recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Aplicam-se para o recurso do caput deste artigo, as disposições relativas à defesa, no que couber.

Art. 82. Após o julgamento, o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mariópolis devolverá o processo integral ao órgão de origem, para que efetue a intimação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Seção VII

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens Apreendidos

Art. 83. Após decisão que confirme o ato administrativo, os bens, coisas e objetos apreendidos, que ainda não tenham sido objeto de destinação, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I - os produtos perecíveis serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais ou de assistência social;
- II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
- III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
- V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental.

Art. 84. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à



saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão responsável pela política municipal do meio ambiente, e correrão a expensas do infrator.

Art. 85. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. O órgão de fiscalização ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 86. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VIII

Do Procedimento de Conversão de Multa

Art. 87. O órgão de fiscalização municipal competente para a apuração da infração poderá converter a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou por meio de doação de bens para utilização exclusiva nos serviços de fiscalização, e monitoramento ambiental, sempre em valor equivalente à penalidade aplicada.

§ 1º A conversão de multa é medida discricionária e será efetivada segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, observadas as disposições desta lei, não constituindo direito subjetivo do autuado.

§ 2º O interessado deverá apresentar requerimento formal com os devidos fundamentos e documentos para instrução, no prazo da defesa.

§ 3º A decisão do pedido de conversão da multa deverá ser motivada e, para tanto, o órgão julgador poderá requerer parecer de outros órgãos e entidades públicas, que possam auxiliar na viabilidade técnica, possibilitando o ateste do interesse público da conversão, ficando os demais prazos suspensos até a emissão da decisão sobre a viabilidade da conversão.

§ 4º A conversão será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Conversão de Multa;

§ 5º A conversão da penalidade de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como a conversão da penalidade de multa em doação de bens não poderá exceder o montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da penalidade aplicada.



melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como a conversão da penalidade de multa em doação de bens não poderá exceder o montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da penalidade aplicada.

§ 6º É lícito a autoridade julgadora autorizar o recebimento de bem ou serviço de valor superior a penalidade aplicada, sem que haja abatimento da multa em percentual expresso no § 5º, deste artigo.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deste artigo, não terá o autuado direito a abatimento, indenização ou qualquer outra forma de reparação e nem lhe será concedido crédito junto a administração pública, por força da conversão de bens ou serviços de valor superior dados em conversão da penalidade de multa.

Art. 88. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos

seguintes objetivos:

I - recuperação de:

- a) áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) processos ecológicos essenciais;
- c) vegetação nativa para proteção;
- d) áreas de recarga de aquíferos.

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária;

VIII - projetos destinados ao desenvolvimento e pagamento de mecanismos financeiros que contribuam para a conservação dos recursos naturais.

Art. 89. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações que se pretende converter.

Art. 90. O autuado deverá requerer a conversão de multa no ato de defesa.



§ 1º O requerimento de conversão de multa será instruído com o projeto e planilha de custo, quando optar o requerente por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pedido de conversão de multa por doação de bens para utilização nos serviços de fiscalização e monitoramento ambiental, poderá o interessado apresentar dados e orçamento do bem.

§ 3º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, o órgão julgador poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida, ou indicar outro bem de interesse da fiscalização.

§ 4º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste Capítulo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 91. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como do bem a ser utilizado pela fiscalização, será igual ou superior ao valor da multa convertida, não sendo passível de restituição o excedente.

Art. 92. Independente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 93. Por ocasião do julgamento do auto de infração, o órgão de fiscalização ambiental deverá, em decisão única, apreciar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º O órgão julgador considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora intimará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão emissor da multa para a assinatura do Termo de Compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso em segunda instância.

§ 4º Caberá recurso da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

Art. 94. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão Termo de Compromisso de Conversão de Multa que estabelecerá as condições da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa, o prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão emissor da multa.

§ 1º O Termo de Compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:



I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - serviço ambiental ou bem objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 60 (sessenta) meses, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Em se tratando de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da disposição do art. 93 desta Lei, o Termo de Compromisso conterà:

I - a descrição detalhada do objeto;

II - o valor do investimento previsto para sua execução;

III - as metas a serem atingidas;

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º A assinatura do Termo de Compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão fiscalizador monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 5º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão municipal emissor da multa.

§ 6º O Termo de Compromisso terá efeito na esfera civil e administrativa.

Art. 95. O inadimplemento do Termo de Compromisso implica:



I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 96. Os extratos dos Termos de Compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 97. O órgão emissor da multa definirá as diretrizes, os critérios, a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das

multas a serem convertidas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O órgão fiscalizador fica obrigado a dar publicidade das decisões administrativas fundamentadas nesta Lei.

Parágrafo único. Quando da publicação das decisões em listas, o órgão fiscalizador deverá obrigatoriamente informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

Art. 99. Transitada em julgado a decisão no processo administrativo ambiental e não sendo paga a multa no prazo regular, ela será encaminhada para inscrição em dívida ativa e sua cobrança seguirá na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 100. As multas aplicadas por força desta Lei deverão ser recolhidas em conta específica e utilizadas na forma estabelecida na lei municipal que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 101. No caso de descumprimento ou violação do embargo, o órgão de fiscalização ambiental deverá comunicar ao Ministério Público para que seja apurado o cometimento de infração penal.

Parágrafo único. O órgão ambiental de fiscalização encaminhará ao Ministério Público, para conhecimento, mensalmente, cópia dos autos de infrações.

Art. 102. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos.

Art. 103. Para fins de cobrança, as multas poderão ser lançadas na Inscrição Imobiliária do imóvel em que for identificada a infração, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Municipal de Empresa ou Contribuinte da pessoa identificada como infratora.

Art. 104. Consideram-se, para fins desta Lei:

- I - agente atuante: servidor público investido no cargo de Agente Fiscal de Preceitos;
- II - órgão de fiscalização ambiental: órgão a quem a lei municipal que define a estrutura administrativa assim definir;
- III - processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 105. Os prazos inerentes a essa Lei são contínuos, não interrompendo em finais de semana ou feriado.

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

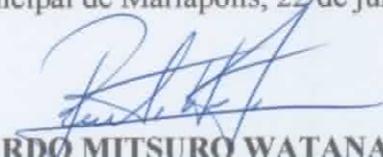
§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou finais de semana.

Art. 106. Os órgãos municipais competentes estabelecerão, por meio de Instrução Normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução desta Lei.

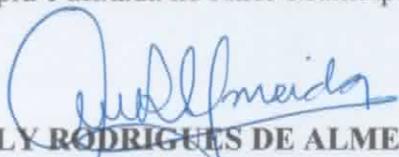
Art. 107. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 22 de junho de 2022.


RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.


ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária de Gabinete